



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 033 , DE 19 DE AGOSTO DE 1991.

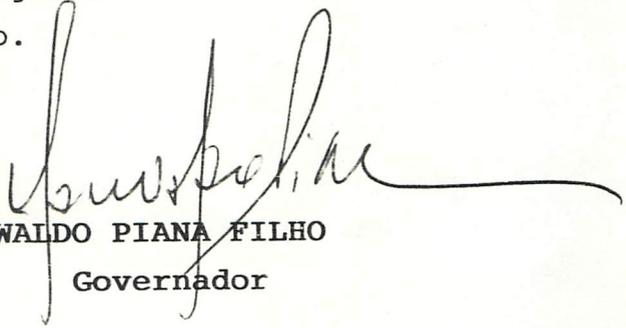
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com os mais atenciosos cumprimentos ,
tenho a honra de encaminhar à douda apreciação e deliberação de
Vossas Excelências, nos termos da Constituição Estadual em vigor ,
o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre reajuste de vencimentos,
salários, cargos em comissão, funções de confiança, funções grati-
ficadas, soldos, proventos e pensões dos servidores civis e milita-
res da Administração Direta do Poder Executivo, e dá outras provi-
dências".

Nobres Senhores Deputados, conforme
se infere do Projeto de Lei, o reajuste salarial proposto é da
ordem de 15% (quinze por cento) e abrange os servidores civis e mi-
litares da Administração Direta do Poder Executivo, e servidores
dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do
Tribunal de Contas do Estado.

Escusado é dizer que o desejo do Gover-
nador do Estado repousa num reajuste de maior amplitude, porém, di-
ante das limitações dos recursos de que dispõe o Estado, torna-se
impossível ir além do percentual ora proposto.

Confiante de que merecerei o honroso
atendimento dos eminentes Deputados no que respeita à aprovação do
presente Projeto de Lei, conforme o art. 45 da Constituição do Es-
tado, antecipo sensibilizados agradecimentos e subscrevo-me com a
mais alta consideração e apreço.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI

DE 19 DE AGOSTO DE 1991.

Dispõe sobre reajuste de vencimentos, salários, cargos em comissão, funções de confiança, funções gratificadas, soldos, proventos e pensões dos servidores civis e militares da Administração Direta do Poder Executivo, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Os valores de vencimentos, salários, cargos em comissão, funções de confiança, funções gratificadas, soldos, proventos e pensões dos servidores civis e militares da Administração Direta do Poder Executivo, ficam reajustados em 15% (quinze por cento), a contar de 1º de agosto de 1991.

Parágrafo único - O benefício desta Lei estende-se aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.



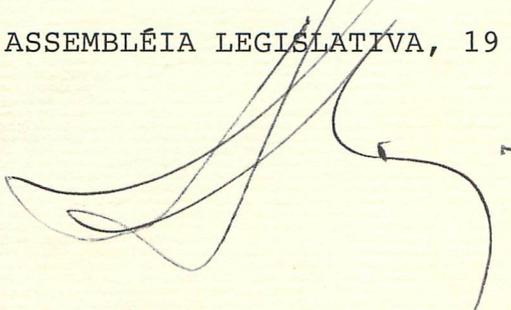
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 049/91.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre reajuste de vencimentos, salários, cargos em comissão, funções de confiança, funções gratificadas, soldos, proventos e pensões dos servidores civis e militares da Administração Direta do Poder Executivo, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de setembro de 1991.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre reajuste de ven
cimentos, salários, cargos
em comissão, funções de con
fiança, funções gratificadas,
soldos, proventos, e pensões
dos servidores civis e mili
tares da Administração Dire
ta do Poder Executivo, e dã
outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - Os valores de vencimentos, salários, cargos em comissão, funções de confiança, funções gratificadas, soldos, proventos e pensões dos servidores civis e militares da Administração Direta do Poder Executivo e Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural de Rondônia-EMATER, ficam reajustados em 15% (quinze por cento), a contar de 1º de agosto de 1991.

Parágrafo único - O benefício desta Lei estende-se aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e das autarquias.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de setembro de 1991.



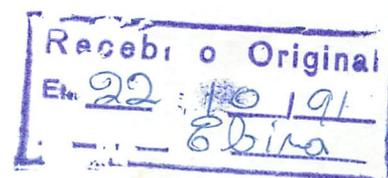
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 057/91.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 333, de 18 de outubro de 1991, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de outubro de 1991.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Of. S/ 203 /91.

Da. Faria:
Informe.
Com dd. 31
Amadeu
Amadeu Guilherme M. Machado
Secretário Chefe da Casa Civil

Porto Velho RO, 18 de outubro de 1991.

Senhor Secretário Chefe da Casa Civil,

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, solicita de Vossa Excelência providências, no sentido de que seja feita a publicação da Lei nº 333, em tempo hábil no Diário Oficial do Estado.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Vicente Homem
Deputado VICENTE HOMEM

1º Secretário

À Sua Excelência, o Senhor
AMADEU M. MACHADO
dd. Secretário Chefe da Casa Civil

N E S T A

/mnr.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 333, de 18 DE OUTUBRO DE 1991.

Dispõe sobre reajuste de vencimentos, salários, cargos em comissão, funções de confiança, funções gratificadas, soldos, proventos e pensões dos servidores civis e militares da Administração Direta do Poder Executivo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, o Governador do Estado de Rondônia sancionou, e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os valores de vencimentos, salários, cargos em comissão, funções de confiança, funções gratificadas, soldos, proventos e pensões dos servidores civis e militares da Administração Direta do Poder Executivo e Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural-EMATER, ficam reajustados em 15% (quinze por cento), a contar de 1º de agosto de 1991.

Parágrafo único - O benefício desta Lei estende-se aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e das autarquias.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de outubro de 1991.